RECURSO ESPECIAL Nº 2069465 - RS (2023/0147776-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	A L A B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 593, III, *D*, AMBOS DO CPP; 15; 18, PARÁGRAFO ÚNICO; 121, § 2º, IV; 59; 61, II, *C*; 65, III, *B* E *D*; TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACORDÃO. TESE DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DA QUESTÃO RELATIVA À QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA IMPUGNADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONSELHO DE SENTENÇA. POSTULAÇÃO DEFENSIVA DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI* E PRESENÇA DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL MOTIVADA. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS QUE DÃO SUPORTE À CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. NECESSÁRIO REEXAME DE MATÉRIA DE CUNHO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. TESE DA VALORAÇÃO INIDÔNEA DOS VETORES JUDICIAIS DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTOS VÁLIDOS APRESENTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LAUDO PSICOLÓGICO JUNTADO PELA DEFESA. PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO. *QUANTUM* DA PENA DISPOSTA NA SENTENÇA

Documento eletrônico VDA42078269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:15
Código de Controle do Documento: 0308a09c-edad-4964-a480-7862f52e0bd6

CONDENATÓRIA PRESERVADA OU REDUZIDA PELA CORTE *A QUO* . REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DECOTE DA AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 61, II, *C*, DO CP). IMPROCEDÊNCIA PELAS RAZÕES DELINEADAS NA PRESENTE DECISÃO. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTE. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DE NATUREZA SUBJETIVA. CONFISSÃO QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL QUE SE IMPÕE. ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, *B*, DO CP. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CRIME DE NATUREZA NÃO PATRIMONIAL.

1. **Quanto à tese de Prestação jurisdicional deficiente nos Embargos de Declaração, extrai-se do voto condutor dos embargos de declaração, os seguintes fundamentos** (fls. 1.338/1.339): *não configurada nenhuma das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal.* [...], *a questão envolvendo o acolhimento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima pelos jurados, por não ter sido objeto expresso do recurso de apelação, não foi ventilada no acórdão objurgado*. [...] *A defesa devolveu apenas matérias atinentes à ausência de animus necandi, à desistência voluntária, bem assim à ocorrência de erro ou injustiça na pena concretizada na origem. [...] O acórdão analisou todas as questões trazidas a esta Segunda Instância*.

2. **Não prospera a alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto, pela leitura dos fundamentos colacionados no voto dos embargos de declaração, foi demonstrado a ausência de vícios. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional pela instância ordinária**.

3. A teor da jurisprudência desta Corte, *os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão* (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte (AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013).

4. **A despeito do quanto arguido pelo recorrente, de que o Tribunal gaúcho *não se manifestou sobre a tese trazida pela defesa acerca do pedido de que fosse reconhecido que a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima foi admitida em contrariedade à prova dos autos* o *que impediria a apreciação da matéria por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento, na forma da Súmula 211/STJ,* colhe-se dos autos, que a matéria relativa à referida qualificadora foi reconhecida na decisão de pronúncia (fls. 680/685), impugnada por meio de Recurso em Sentido Estrito (fls. 694/706), e apreciada pela instância ordinária no acórdão de fls. 742/752. Não há falar na aludida falta de prequestionamento.**

Documento eletrônico VDA42078269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:15
Código de Controle do Documento: 0308a09c-edad-4964-a480-7862f52e0bd6

5. **Quanto à tese de contrariedade da condenação à prova dos autos pela ausência de 'animus necandi' e pela desistência voluntária a irresignação, não merece prosperar.**

6. **Extrai-se do voto condutor do acórdão da apelação criminal o seguinte trecho, que revelam os fundamentos utilizados pela Corte gaúcha para lastrear o reconhecimento do *animus necandi* e o afastamento da tese de desistência voluntária** (fls. 516/519): o acolhimento de uma das versões presentes nos autos, lastrada em dados probatórios, não permite a remessa do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. *In casu*, o reconhecimento da existência do dolo de matar era uma das interpretações possíveis – e razoáveis. Extrai-se que o acusado, mediante disparo de arma de fogo direcionado ao rosto da vítima, tentou matar C C, de modo que não se apresenta incoerente a opção dos julgadores do fato ao reconhecerem que o acusado agiu com *animus necandi*. [...] Também não há falar em desistência voluntária, pois, para que haja sua configuração é necessário que o agente interrompa a cadeia executória espontaneamente, abandonando o dolo inicial. *In casu*, não se constata a hipótese; a vítima foi enfática ao indicar que o réu, após lhe desferir o tiro, fugiu do local, tendo sido o socorro médico chamado por seu ex-cunhado, que se encontrava no local. Aliás, em sede policial, o informante M A foi enfático ao relatar que foi que ele quem pediu ajuda para um vizinho e telefonou para a SAMU. Como se vê, o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, tal como verificado pelos jurados.

7. **O julgador se amparou no fato de que o conjunto probatório apresentado – provas testemunhais – mostrou-se suficiente a ponto de determinar o reconhecimento do dolo e o afastamento da incidência da desistência voluntária**.

8. **Conforme manifestação proferida pelo Conselho de Sentença, o Tribunal estadual, em decisão devidamente motivada, entendeu pela existência de elementos probatórios mínimos e, para se desconstituir o acórdão recorrido, em relação à análise feita pelo órgão julgador, seria necessário o exame aprofundado do conteúdo fático e probatório dos autos, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte**.

9. **Em relação ao argumento da decisão do Tribunal Popular que reconheceu a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima em contrariedade ao que foi apurado no feito, o pedido não merece acolhida porque tal matéria não foi arguida na apelação de fls. 912/926, sendo apontada, tão somente, nos embargos de declaração de fls. 1.323/1.327, o que configura indevida inovação recursal.**

10. **Ainda que assim não o fosse, consta da decisão de pronúncia os seguintes termos** (fl. 684): as qualificadoras versadas na exordial acusatória não são manifestamente improcedentes, na medida em que os depoimentos da vítima (fls. 277/282), da testemunha M (fls. 282/285v), de C fl. 412/v), bem como do próprio acusado (fls. 413/413v), demonstram, em tese, que os fatos teriam ocorridos conforme a descrição das qualificadoras,

Documento eletrônico VDA42078269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:15
Código de Controle do Documento: 0308a09c-edad-4964-a480-7862f52e0bd6

isto é, (...) praticado mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, que referiu não esperar pela agressão sofrida. [...] **Há, portanto, substrato suficiente mínimo para a remessa a julgamento das qualificadoras elencadas na exordial acusatória.**

11. **Entendo ser defeso ao Tribunal excluir qualificadoras, valorando provas e aspectos particulares do caso, porquanto tal competência pertence ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, sob pena de se usurpar as atribuições singulares do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CF).**

12. **Conforme disposto pelo Tribunal de origem, em sede de recurso em sentido estrito, *a qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima igualmente não pode ser afastada nessa fase processual, haja vista que não só a ofendida asseverou que estava de costas para o acusado quando do disparo, como ele também assim declarou* – fl. 750, não a se reputa como manifestamente improcedente, não havendo, assim, ilegalidade na avaliação perpetrada pelo Conselho de Sentença**.

13. **Quanto à valoração negativa da personalidade e da conduta social, extraem-se os seguintes fundamentos da sentença condenatória e do combatido aresto** (fls. 904 e 1.313): [...] *No que tange à conduta social e personalidade, reporto-me ao laudo psiquiátrico de fls. 63/77 do incidente de insanidade mental em apenso, com conclusão por sociopatia, uso abusivo de drogas e álcool, relatos do próprio acusado de expulsão do colégio, de envolvimento prazeroso em brigas e agressões e relatos, também, de envolvimento com delitos patrimoniais, segundo ele indicava, por que "gostava da adrenalina". Este é um raro caso de um processo em que é, sim, possível valorar conduta social e personalidade, eis que ambas atestadas em documento psiquiátrico.* [...] *O laudo psiquiátrico do incidente de insanidade mental demonstra que a personalidade do réu é desfavorável, porquanto, conforme conclusão, diz com pessoa que faz uso abusivo de drogas e álcool, mantém envolvimento "prazeroso" em brigas e agressões.* [...] *Ainda, o mesmo laudo dá conta de indicar se tratar o condenado de indivíduo com conduta social desvirtuada, sociopata, inclusive com envolvimento em crimes patrimoniais, porque, segundo ele, "gostava de adrenalina".*

14. **Não diviso ilegalidade no fundamento adotado pelas instâncias ordinárias, notadamente ante o princípio da comunhão das provas, *segundo o qual, (...) uma vez trazida aos autos, a prova passa a ser do processo, e não de quem a produziu***. (AgRg no REsp n. 1.608.920/SP, Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 24/3/2022).

15. **No que se refere à tese de *reformatio in pejus*, entendo que, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, a revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das**

Documento eletrônico VDA42078269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:15
Código de Controle do Documento: 0308a09c-edad-4964-a480-7862f52e0bd6

reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar *reformatio in pejus* se a situação do recorrente não foi agravada, notadamente no caso sob análise, onde não foram agregados novos fundamentos.

16. **Não prospera o pedido de decote da agravante do art. 61, II, *c*, do Código Penal, pelos motivos adredemente anotados, quais sejam, carência de prequestionamento e qualificadora, deslocada como agravante, não manifestamente improcedente**.

17. **Ao tratar do tema relativo à atenuante da confissão espontânea, colhe-se a seguinte manifestação do Tribunal gaúcho** (fls. 1.313/1.314): *Ao analisar a segunda etapa da pena, vejo que os jurados reconheceram duas qualificadoras (incisos I e IV, do § 2º, do art. 121 do CP), de modo que o motivo torpe foi utilizado para a alteração da tipificação delitiva, enquanto que o recurso que dificultou a defesa da vítima foi utilizado como causa agravante (art. 61, inciso II, 'c', do CP). O parâmetro de aumento de pena adotado para esta agravante, na ordem de 02 anos, somente é confirmado em face da míngua de insurgência ministerial no ponto, porquanto exíguo, já que abaixo do patamar de 1/6, que é exatamente aquele aceito pela doutrina e jurisprudência majoritárias das quais me filio.* [...] *Outrossim, certeira a incidência da agravante disposta na alínea 'f', do inciso II, do art. 61 do Código Penal, já que o crime foi cometido em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, praticado contra a vítima, ex-companheira do réu. O patamar de aumento, dois anos, também ficou aquém do 1/6 e, por isso, não merece sofrer qualquer modificação, eis que módico à espécie.* [...] *Na segunda etapa da conta, ainda, observo que a juíza-presidente nada referiu acerca da atenuante da confissão (apontada pela defesa tão somente em sede de memoriais). Ocorre que, quando ouvido em juízo, o réu assentiu que atingiu a vítima com um tiro diretamente no rosto, de modo que não se pode olvidar que a admissão do fato pelo acusado serviu para corroborar os demais elementos de provas constantes nos autos, o que merece ser considerada também a para fins de cálculo da pena.* [...] *Assim, considerando que a confirmação da autoria delitiva foi apresentada pelo réu em juízo, aplico o desconto da reprimenda na ordem de 01 ano. A sanção provisória é redimensionada, pois, para 20 anos de reclusão.*

18. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no ponto, razão assiste ao recorrente, pois, apesar de ter sido qualificada, a confissão espontânea pelo seu caráter de natureza subjetiva, deve ser equiparado, no caso concreto, ao *quantum* de aumento dosado a uma das agravantes reconhecidas**.

19. **Em relação ao pedido de reconhecimento da atenuante de ter o agente procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequ ências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano, o Tribunal *a quo* anotou *ser inviável, por outro lado, a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, 'b', do Código Penal (matéria acrescida também em sede de memoriais). Ocorre que, diferentemente do que aduzido pela defesa, o***

Documento eletrônico VDA42078269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:15
Código de Controle do Documento: 0308a09c-edad-4964-a480-7862f52e0bd6

socorro médico foi solicitado pelo irmão do acusado, e não por ele próprio, que, segundo a vítima, após acetar-lhe com um disparo, deixou o local. Não há nenhuma outra evidência nos autos capaz de indicar que o réu tenha, logo após o crime, minorado suas consequências. (fl. 1.314).

20. **É inviável, na via estreita do recurso especial, a alteração dos fundamentos apresentados pela Corte de origem, diante da vedação disposta na Súmula 7/STJ. Ademais, por se tratar de crime não patrimonial, não há como se acolher o pleito defensivo**.

21. **Diante do quanto provido, equiparação da atenuante da confissão com uma das agravantes reconhecidas, e preservado os demais termos da dosimetria da pena, fixa-se a pena definitiva do recorrente em 12 anos e 8 meses de reclusão. Ficam preservadas as demais determinações do combatido aresto**.

22. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte,** tão somente para equiparar o *quantum* de redução da atenuante da confissão com uma das agravantes reconhecidas, redimensionando a pena carcerária do recorrente nos termos da presente decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA42078269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:15
Código de Controle do Documento: 0308a09c-edad-4964-a480-7862f52e0bd6

RECURSO ESPECIAL Nº 2069465 - RS (2023/0147776-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	A L A B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 593, III, *D*, AMBOS DO CPP; 15; 18, PARÁGRAFO ÚNICO; 121, § 2º, IV; 59; 61, II, *C*; 65, III, *B* E *D*; TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACORDÃO. TESE DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DA QUESTÃO RELATIVA À QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA IMPUGNADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONSELHO DE SENTENÇA. POSTULAÇÃO DEFENSIVA DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI* E PRESENÇA DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL MOTIVADA. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS QUE DÃO SUPORTE À CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. NECESSÁRIO REEXAME DE MATÉRIA DE CUNHO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. TESE DA VALORAÇÃO INIDÔNEA DOS VETORES JUDICIAIS DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTOS VÁLIDOS APRESENTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LAUDO PSICOLÓGICO JUNTADO PELA DEFESA. PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. EFEITO

Documento eletrônico VDA42078265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:17
Código de Controle do Documento: 1eef911c-eeb4-4876-a64f-82c13ef2462c

DEVOLUTIVO PLENO. *QUANTUM* DA PENA DISPOSTA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA PRESERVADA OU REDUZIDA PELA CORTE *A QUO* . REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DECOTE DA AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 61, II, *C*, DO CP). IMPROCEDÊNCIA PELAS RAZÕES DELINEADAS NA PRESENTE DECISÃO. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTE. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DE NATUREZA SUBJETIVA. CONFISSÃO QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL QUE SE IMPÕE. ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, *B*, DO CP. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CRIME DE NATUREZA NÃO PATRIMONIAL.

1. **Quanto à tese de Prestação jurisdicional deficiente nos Embargos de Declaração, extrai-se do voto condutor dos embargos de declaração, os seguintes fundamentos** (fls. 1.338/1.339): *não configurada nenhuma das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal.* [...], *a questão envolvendo o acolhimento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima pelos jurados, por não ter sido objeto expresso do recurso de apelação, não foi ventilada no acórdão objurgado*. [...] *A defesa devolveu apenas matérias atinentes à ausência de animus necandi, à desistência voluntária, bem assim à ocorrência de erro ou injustiça na pena concretizada na origem. [...] O acórdão analisou todas as questões trazidas a esta Segunda Instância*.

2. **Não prospera a alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto, pela leitura dos fundamentos colacionados no voto dos embargos de declaração, foi demonstrado a ausência de vícios. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional pela instância ordinária**.

3. A teor da jurisprudência desta Corte, *os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão* (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte (AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013).

4. **A despeito do quanto arguido pelo recorrente, de que o Tribunal gaúcho *não se manifestou sobre a tese trazida pela defesa acerca do pedido de que fosse reconhecido que a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima foi admitida em contrariedade à prova dos autos* o *que impediria a apreciação da matéria por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento, na forma da Súmula 211/STJ,* colhe-se dos autos, que a matéria relativa à referida qualificadora foi reconhecida na decisão de pronúncia (fls. 680/685), impugnada por meio de Recurso em Sentido Estrito (fls. 694/706), e apreciada pela instância ordinária no acórdão de fls. 742/752. Não há falar na aludida**

Documento eletrônico VDA42078265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:17
Código de Controle do Documento: 1eef911c-eeb4-4876-a64f-82c13ef2462c

falta de prequestionamento.

5. **Quanto à tese de contrariedade da condenação à prova dos autos pela ausência de 'animus necandi' e pela desistência voluntária a irresignação, não merece prosperar.**

6. **Extrai-se do voto condutor do acórdão da apelação criminal o seguinte trecho, que revelam os fundamentos utilizados pela Corte gaúcha para lastrear o reconhecimento do *animus necandi* e o afastamento da tese de desistência voluntária** (fls. 516/519): o acolhimento de uma das versões presentes nos autos, lastrada em dados probatórios, não permite a remessa do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. *In casu*, o reconhecimento da existência do dolo de matar era uma das interpretações possíveis – e razoáveis. Extrai-se que o acusado, mediante disparo de arma de fogo direcionado ao rosto da vítima, tentou matar C C, de modo que não se apresenta incoerente a opção dos julgadores do fato ao reconhecerem que o acusado agiu com *animus necandi*. [...] Também não há falar em desistência voluntária, pois, para que haja sua configuração é necessário que o agente interrompa a cadeia executória espontaneamente, abandonando o dolo inicial. *In casu*, não se constata a hipótese; a vítima foi enfática ao indicar que o réu, após lhe desferir o tiro, fugiu do local, tendo sido o socorro médico chamado por seu ex-cunhado, que se encontrava no local. Aliás, em sede policial, o informante M A foi enfático ao relatar que foi que ele quem pediu ajuda para um vizinho e telefonou para a SAMU. Como se vê, o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, tal como verificado pelos jurados.

7. **O julgador se amparou no fato de que o conjunto probatório apresentado – provas testemunhais – mostrou-se suficiente a ponto de determinar o reconhecimento do dolo e o afastamento da incidência da desistência voluntária**.

8. **Conforme manifestação proferida pelo Conselho de Sentença, o Tribunal estadual, em decisão devidamente motivada, entendeu pela existência de elementos probatórios mínimos e, para se desconstituir o acórdão recorrido, em relação à análise feita pelo órgão julgador, seria necessário o exame aprofundado do conteúdo fático e probatório dos autos, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte**.

9. **Em relação ao argumento da decisão do Tribunal Popular que reconheceu a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima em contrariedade ao que foi apurado no feito, o pedido não merece acolhida porque tal matéria não foi arguida na apelação de fls. 912/926, sendo apontada, tão somente, nos embargos de declaração de fls. 1.323/1.327, o que configura indevida inovação recursal.**

10. **Ainda que assim não o fosse, consta da decisão de pronúncia os seguintes termos** (fl. 684): as qualificadoras versadas na exordial acusatória não são manifestamente improcedentes, na medida em que os depoimentos da vítima (fls. 277/282), da testemunha M (fls. 282/285v), de C fl. 412/v), bem como do próprio acusado (fls. 413/413v), demonstram, em

Documento eletrônico VDA42078265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:17
Código de Controle do Documento: 1eef911c-eeb4-4876-a64f-82c13ef2462c

tese, que os fatos teriam ocorridos conforme a descrição das qualificadoras, isto é, (...) praticado mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, que referiu não esperar pela agressão sofrida. [...] **Há, portanto, substrato suficiente mínimo para a remessa a julgamento das qualificadoras elencadas na exordial acusatória.**

11. **Entendo ser defeso ao Tribunal excluir qualificadoras, valorando provas e aspectos particulares do caso, porquanto tal competência pertence ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, sob pena de se usurpar as atribuições singulares do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CF).**

12. **Conforme disposto pelo Tribunal de origem, em sede de recurso em sentido estrito, *a qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima igualmente não pode ser afastada nessa fase processual, haja vista que não só a ofendida asseverou que estava de costas para o acusado quando do disparo, como ele também assim declarou* – fl. 750, não a se reputa como manifestamente improcedente, não havendo, assim, ilegalidade na avaliação perpetrada pelo Conselho de Sentença**.

13. **Quanto à valoração negativa da personalidade e da conduta social, extraem-se os seguintes fundamentos da sentença condenatória e do combatido aresto** (fls. 904 e 1.313): [...] *No que tange à conduta social e personalidade, reporto-me ao laudo psiquiátrico de fls. 63/77 do incidente de insanidade mental em apenso, com conclusão por sociopatia, uso abusivo de drogas e álcool, relatos do próprio acusado de expulsão do colégio, de envolvimento prazeroso em brigas e agressões e relatos, também, de envolvimento com delitos patrimoniais, segundo ele indicava, por que "gostava da adrenalina". Este é um raro caso de um processo em que é, sim, possível valorar conduta social e personalidade, eis que ambas atestadas em documento psiquiátrico.* [...] *O laudo psiquiátrico do incidente de insanidade mental demonstra que a personalidade do réu é desfavorável, porquanto, conforme conclusão, diz com pessoa que faz uso abusivo de drogas e álcool, mantém envolvimento "prazeroso" em brigas e agressões.* [...] *Ainda, o mesmo laudo dá conta de indicar se tratar o condenado de indivíduo com conduta social desvirtuada, sociopata, inclusive com envolvimento em crimes patrimoniais, porque, segundo ele, "gostava de adrenalina".*

14. **Não diviso ilegalidade no fundamento adotado pelas instâncias ordinárias, notadamente ante o princípio da comunhão das provas, *segundo o qual, (...) uma vez trazida aos autos, a prova passa a ser do processo, e não de quem a produziu***. (AgRg no REsp n. 1.608.920/SP, Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 24/3/2022).

15. **No que se refere à tese de *reformatio in pejus*, entendo que, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, a revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alterar**

Documento eletrônico VDA42078265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:17
Código de Controle do Documento: 1eef911c-eeb4-4876-a64f-82c13ef2462c

os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar *reformatio in pejus* se a situação do recorrente não foi agravada, notadamente no caso sob análise, onde não foram agregados novos fundamentos.

16. **Não prospera o pedido de decote da agravante do art. 61, II, *c*, do Código Penal, pelos motivos adredemente anotados, quais sejam, carência de prequestionamento e qualificadora, deslocada como agravante, não manifestamente improcedente**.

17. **Ao tratar do tema relativo à atenuante da confissão espontânea, colhe-se a seguinte manifestação do Tribunal gaúcho** (fls. 1.313/1.314): *Ao analisar a segunda etapa da pena, vejo que os jurados reconheceram duas qualificadoras (incisos I e IV, do § 2º, do art. 121 do CP), de modo que o motivo torpe foi utilizado para a alteração da tipificação delitiva, enquanto que o recurso que dificultou a defesa da vítima foi utilizado como causa agravante (art. 61, inciso II, 'c', do CP). O parâmetro de aumento de pena adotado para esta agravante, na ordem de 02 anos, somente é confirmado em face da míngua de insurgência ministerial no ponto, porquanto exíguo, já que abaixo do patamar de 1/6, que é exatamente aquele aceito pela doutrina e jurisprudência majoritárias das quais me filio.* [...] *Outrossim, certeira a incidência da agravante disposta na alínea 'f', do inciso II, do art. 61 do Código Penal, já que o crime foi cometido em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, praticado contra a vítima, ex-companheira do réu. O patamar de aumento, dois anos, também ficou aquém do 1/6 e, por isso, não merece sofrer qualquer modificação, eis que módico à espécie.* [...] *Na segunda etapa da conta, ainda, observo que a juíza-presidente nada referiu acerca da atenuante da confissão (apontada pela defesa tão somente em sede de memoriais). Ocorre que, quando ouvido em juízo, o réu assentiu que atingiu a vítima com um tiro diretamente no rosto, de modo que não se pode olvidar que a admissão do fato pelo acusado serviu para corroborar os demais elementos de provas constantes nos autos, o que merece ser considerada também a para fins de cálculo da pena.* [...] *Assim, considerando que a confirmação da autoria delitiva foi apresentada pelo réu em juízo, aplico o desconto da reprimenda na ordem de 01 ano. A sanção provisória é redimensionada, pois, para 20 anos de reclusão.*

18. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no ponto, razão assiste ao recorrente, pois, apesar de ter sido qualificada, a confissão espontânea pelo seu caráter de natureza subjetiva, deve ser equiparado, no caso concreto, ao *quantum* de aumento dosado a uma das agravantes reconhecidas**.

19. **Em relação ao pedido de reconhecimento da atenuante de ter o agente procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequ ências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano, o Tribunal *a quo* anotou *ser inviável, por outro lado, a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, 'b', do Código Penal (matéria acrescida também em sede de***

Documento eletrônico VDA42078265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:17
Código de Controle do Documento: 1eef911c-eeb4-4876-a64f-82c13ef2462c

memoriais). Ocorre que, diferentemente do que aduzido pela defesa, o socorro médico foi solicitado pelo irmão do acusado, e não por ele próprio, que, segundo a vítima, após acetar-lhe com um disparo, deixou o local. Não há nenhuma outra evidência nos autos capaz de indicar que o réu tenha, logo após o crime, minorado suas consequências. (fl. 1.314).

20. **É inviável, na via estreita do recurso especial, a alteração dos fundamentos apresentados pela Corte de origem, diante da vedação disposta na Súmula 7/STJ. Ademais, por se tratar de crime não patrimonial, não há como se acolher o pleito defensivo**.

21. **Diante do quanto provido, equiparação da atenuante da confissão com uma das agravantes reconhecidas, e preservado os demais termos da dosimetria da pena, fixa-se a pena definitiva do recorrente em 12 anos e 8 meses de reclusão. Ficam preservadas as demais determinações do combatido aresto**.

22. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte,** tão somente para equiparar o *quantum* de redução da atenuante da confissão com uma das agravantes reconhecidas, redimensionando a pena carcerária do recorrente nos termos da presente decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **A L A B**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Criminal n. 5026429-32.2015.8.21.0001 (fls. 1.305/1.317):

> APELAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE.
>
> Da decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Hipótese em que não merece acolhimento a alegação de que a condenação imposta pelo Conselho de Sentença se encontra manifestamente contrária às provas dos autos. O reconhecimento da existência do dolo de matar era uma das interpretações possíveis – e razoáveis – dos elementos probatórios. O réu desferiu um tiro contra o rosto da vítima, de modo que não se apresenta incoerente a opção dos julgadores do fato ao reconhecerem que o acusado agiu com *animus necandi*. Também não há falar em desistência voluntária, pois, para que haja sua configuração é necessário que o agente interrompa a cadeia executória espontaneamente, abandonando o dolo inicial. *In casu*, não se constata a hipótese; a vítima foi enfática ao indicar que o réu, após lhe desferir o tiro, fugiu do local, tendo sido o socorro médico chamado por seu ex-cunhado, que se encontrava no local. Aliás, em sede policial, M A foi enfático ao relatar que foi que ele quem pediu ajuda para um vizinho e telefonou para a SAMU. Como se vê, o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, tal como verificado pelos jurados. Merece, deste modo, ser acatado o *decisum*, em obediência aos princípios da íntima convicção e da soberania dos veredictos, previstos constitucionalmente.
>
> Do erro ou injustiça na aplicação da pena. Na primeira fase de individualização da pena (art. 59 do CP), certeira a desfavorabilidade das

Documento eletrônico VDA42078265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:17
Código de Controle do Documento: 1eef911c-eeb4-4876-a64f-82c13ef2462c

consequências do crime (a ofendida foi atingida com um tiro na face, fez diversas cirurgias na base do crânio, perdeu a visão, necessita de prótese ocular, além do que ainda mantém a bala alojada na cabeça; ainda, perdeu o emprego na escola em que trabalhava, sofrendo danos materiais significativos e, passados mais de sete anos da data do fato, necessita de acompanhamento psicológico), da personalidade (conforme conclusão do laudo psiquiátrico do incidente de insanidade mental, o réu diz com pessoa que faz uso abusivo de drogas e álcool, e mantém envolvimento "prazeroso" em brigas e agressões) e da conduta social (o laudo também apura que o réu é sociopata, inclusive com envolvimento em crimes patrimoniais, porque, segundo ele, "gostava de adrenalina"). Ratificada a basilar, fixada na origem em 17 anos de reclusão. Na segunda etapa da conta, reconhecidas as agravantes do recurso que dificultou a defesa da vítima e aquela da alínea 'f', do inciso II, do art. 61 do CP. O parâmetro de aumento de pena adotado para estas, na ordem de 02 anos para cada uma, somente é confirmado em face da míngua de insurgência ministerial no ponto, porquanto exíguo, já que abaixo do patamar de 1/6, que é exatamente aquele aceito pela doutrina e jurisprudência majoritárias. Possível a incidência da atenuante prevista na alínea 'd', do inciso III, do art. 65 do CP, considerando que a confirmação da autoria delitiva foi apresentada pelo réu em juízo, de modo que é aplicado o desconto da reprimenda na ordem de 01 ano. A sanção provisória é redimensionada, pois, para 20 anos de reclusão. Inviável o reconhecimento da atenuante disposta no art. 65, inciso III, 'b', do CP, porque o socorro médico foi solicitado pelo irmão do acusado, e não por ele próprio, que, segundo a vítima, após acetar-lhe com um disparo, deixou o local. Não há nenhuma outra evidência nos autos capaz de indicar que o réu tenha, logo após o crime, minorado suas consequências. Na terceira fase do cálculo dosimétrico, ratificada a fração de 1/3 pela minorante da tentativa. Com efeito, restabelecida a reprimenda definitiva em 13 anos e 04 meses de reclusão. Mantidas as demais cominações da origem. Prequestionadas as matérias ventiladas.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 1.323/1.327), não foram acolhidos (fls. 1.335/1.341):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO A SER ACLARADA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA NAAPELAÇÃO.

Não configurada nenhuma das hipóteses do art. 619 do CPP. Destinam-se os embargos declaratórios a sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição do ato decisório. No caso presente, inocorrente quaisquer das situações descritas. A questão envolvendo o acolhimento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima pelos jurados, por não ter sido objeto expresso do recurso de apelação, não foi ventilada no acórdão objurgado. A defesa devolveu apenas matérias atinentes à ausência de *animus necandi*, à desistência voluntária, bem assim à ocorrência de erro ou injustiça na pena concretizada na origem. O acórdão analisou todas as questões trazidas a esta Segunda Instância. Mantidos na íntegra dos fundamentos proferidos quando do julgamento do recurso de apelação.

RECURSO DESACOLHIDO.

É asseverado, de início, que *o acórdão recorrido nega vigência e/ou afronta o disposto nos artigos 619 e 593, inciso III, 'd', ambos do Código de Processo Penal; e nos artigos 15; 18 e seu parágrafo único; 121, par. 2º, inciso IV; 59; 61, II, 'c'; 65, III, 'b' e 'd'; todos do Código Penal, bem como afronta a jurisprudência dos Tribunais Superiores conforme razões abaixo fundamentadas* (fl. 1.351).

Documento eletrônico VDA42078265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:17
Código de Controle do Documento: 1eef911c-eeb4-4876-a64f-82c13ef2462c

No presente recurso especial são apresentadas as seguintes teses:

a) Prestação jurisdicional deficiente nos Embargos de Declaração (fl. 1.353).

É postulado que, *o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a tese trazida pela defesa acerca do pedido de que fosse reconhecido que a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima foi admitida em contrariedade à prova dos autos o que impediria a apreciação da matéria por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento, na forma da Súmula 211/STJ, ofendendo, assim, o art. 619 do Código de Processo Penal e art. 1.025, do CPC.* [...] *O v. acórdão, ao apenas desacolher os embargos declaratórios sem nada manifestar a respeito dos dispositivos legais omissos na decisão da apelação criminal, nega a prestação jurisdicional, configurando, assim, negativa de vigência ao artigo 619, do CPP, razão pela qual mister seja admitido o recurso especial* (fl. 1.353).

b) Contrariedade da condenação à prova dos autos pela ausência de *animus necandi* e pela desistência voluntária (fls. 1.353/1.359).

Destaca o recorrente que, *conforme interpretação do Relator, até o momento da decisão proferida em sede de RSE era "impraticável adiantar -se o desfecho meritório", isso porque considerou "nebulosas" as circunstâncias da ação do réu até aquele momento processual.* [...] *Ocorre que, após a decisão proferida em sede de Recurso em Sentido Estrito, foi o feito novamente instruído no plenário, com a oitiva mais minuciosa da vítima e no interrogatório mais detalhado em relação ao acusado.* [...] *Assim, a partir dos esclarecimentos obtidos na data do julgamento, possível a análise e o reconhecimento da contrariedade da condenação à prova produzida* (fls. 1.355/1.356).

No que se refere à ausência de *animus necandi*, aduz que *a vítima esclarece que o disparo de arma de fogo somente ocorreu porque ela moveu a mochila que portava na direção da arma que o réu estava em mãos, bem como que o disparo foi na mochila, tendo atravessado esta e atingido a vítima no supercílio.* [...] *Veja-se, ainda, que a vítima narrou que o réu se encontrava portando a arma havia pelo menos 3 horas, mas em nenhum momento disparou, o que aconteceu quando esta (vítima), de*

Documento eletrônico VDA42078265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:17
Código de Controle do Documento: 1eef911c-eeb4-4876-a64f-82c13ef2462c

acordo com as suas palavras, atirou amochila na direção do réu. [...] *Verifica-se, assim, que apesar do dia conturbado pelo uso abusivo do álcool e drogas, o réu não possuía o ânimo de matar a vítima. E, importantíssimo ressaltar, que a vítima somente trouxe o esclarecimento em plenário porque, conforme seu relato: "nunca ninguém me perguntou assim, com tantos detalhes" (como se verifica das suas declarações na Ata de Julgamento)* - (fl. 1.357).

É ressaltado, no que se refere à desistência voluntária, que, *tanto a vítima como o réu confirmaram que este portava um revólver calibre 38, carregado com 6 munições e mais 7 munições sobressalentes. Após o disparo que atingiu a vítima (com total ausência de dolo de matar), o réu, se quisesse ter matado a vítima, poderia ter prosseguido no seu intento, pois a vítima estava caída e o réu armado, o que não ocorreu, tendo o réu deixado o local após ter prestado socorro à vítima.* [...] *Foi o que esclareceu a testemunha M (Inquérito Policial, fl,14, e Instrução Processual, fl. 288 autos físicos).* [...] *Além do que, o acusado foi quem, do seu telefone celular (ligação comprovada nos autos) veio a chamar a SAMU para buscar socorro à vítima.* (fl. 1.358).

c) Decisão do Tribunal Popular que Reconhece a Qualificadora do Recurso Dificultoso em contrariedade ao que foi apurado no feito (fls. 1.359/1.364).

Argumenta, no ponto, que, *embora a autonomia e soberania do Tribunal do Júri acerca das suas decisões, certo é que em se tratando de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, caberá recurso de apelação para que seja o réu legado anovo julgamento (artigo 593, inciso III, 'd', e § 3º, ambos do Código de Processo Penal). Esta a situação dos autos que foi desconsiderada pelo Tribunal a quo* (fls. 1.359/1.360).

Assevera que *a própria vítima ao ser ouvida, em todas as oportunidades, afirmou que não foi surpreendida pela ação do réu, pois de forma detalhada afirma que, como a situação conturbada se prolongava no tempo, ela acabou por impulsionar uma bolsa contra o acusado tendo o disparo sido realizado e atingido primeiramente a bolsa e depois o seu rosto* (fl. 1.360).

É ressaltado que *a vítima esclarece que a confusão começou as 14 horas do dia do fato, sendo que o disparo ocorreu somente às 20h30min. Ou seja. Depois de*

Documento eletrônico VDA42078265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:17
Código de Controle do Documento: 1eef911c-eeb4-4876-a64f-82c13ef2462c

mais de 5 horas de discussão, dentro da residência, não há como se afirmar ter havido surpresa, conforme descrito na denúncia e pronúncia. [...] *Dessa forma, do contexto da prova produzida relatada, de forma unânime, não exsurge a surpresa descrita na inicial. No caso em questão não houve nenhuma surpresa, na medida em que o relatado pela vítima, testemunha e réu, é que a discussão havida entre o casal (vítima e réu) perdurava dias, sendo que na data dos fatos, a vítima se dirigiu à residência, onde o réu se encontrava armado e, após "horas e horas" (expressão da vítima) com o réu com a arma em punho e falando em atirar, a vítima atirou a mochila contra o réu e a arma foi disparada* (fls. 1.361/1.362).

Reforça que, *para a imputação da qualificadora em questão, não basta haver indícios de que a vítima não poderia esperar a agressão do réu; não sendo a elementar relacionada à pessoa da vítima, mas ao modus operandi do agente. Para falar-se em crime qualificado pela surpresa é imprescindível que o acusado, insidiosamente, tenha agido com o fim específico de surpreender, algo que não ocorre no caso* (fl. 1.362).

d) Da revisão da pena aplicada ao recorrente (fls. 1.364/1.378).

No que se refere a vetores judiciais utilizados para a exasperação da pena-base, sustenta o recorrente que, *especificamente em relação à negativação da conduta social e personalidade, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, utilizou-se de laudo psicológico juntado pela defesa constituída do acusado (utilizada para fundamentar pedido de averiguação da sanidade mental do réu), à época, para fundamentar a nota negativa às circunstâncias acima referidas e o acréscimo de pena* (fl. 1.364).

Indica, ainda, *que o acórdão, por sua vez, ratificou a condenação utilizando-se, entretanto, de fundamento diverso daquele reproduzido na sentença (que utilizou o laudo de fl. 63/77), em verdadeira reformatio in pejus* (fl. 1.364).

Prossegue dispondo, em síntese, que a negativação da personalidade e da conduta social se deu de maneira inidônea.

Quanto à agravante prevista no art. 61, II, *c*, do Código Penal, o recorrente reitera que *o recurso dificultoso foi reconhecido contrariamente à prova dos autos,*

Documento eletrônico VDA42078265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:17
Código de Controle do Documento: 1eef911c-eeb4-4876-a64f-82c13ef2462c

razão pela qual, acaso não seja reconhecido para fins de determinação de novo julgamento ou decote da qualificadora, seja afastada a agravante, com o respectivo decote da pena, pelos mesmos fundamentos acima apresentados. [...] *Ocorre que a própria vítima ao ser ouvida, em todas as oportunidades, afirmou que não foi surpreendida pela ação do réu, pois de forma detalhada afirma que, como a situação conturbada se prolongava no tempo, ela acabou por impulsionar uma bolsa contra o acusado tendo o disparo sido realizado e atingido primeiramente a bolsa e depois o seu rosto* (fl. 1.370).

Alega a defesa, também, que *merece reforma a decisão exarada pelo Eg. Tribunal de Justiça que apesar de ter reconhecido a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal, aplicou redução da pena em quantidade inferior à fração de 1/6 sobre a pena-base e deixou de efetuar a compensação integral com as agravantes do recurso que dificultou a defesa da vítima ou da agravante do crime ter sido cometido em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.* [...] *A confissão do recorrente (mesmo que parcial) veio reconhecida nos autos na decisão de pronúncia, no julgamento do RSE e pelo próprio acusado que, em todas as oportunidades em que ouvido, quando admitiu o disparo de arma de fogo contra a vítima* (fls. 1.371/1.372).

Destaca que, *diferentemente ao aventado na decisão recorrida, a atenuante da confissão espontânea é circunstância relacionada à personalidade, porquanto, como bem ponderou o Min. Ayres Brito em importante julgado sobre o tema no STF: "a assunção da responsabilidade pelo fato-crime, por aquele que tem a seu favor o direito anão se auto-incriminar, revela a consciência do descumprimento de uma norma social (e de suas consequências), não podendo, portanto, ser dissociada da noção de personalidade" (cf. STF. HC n.º 101.909, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PUBLIC 19-06-2012)* - (fl. 1.374).

Reforça que *é imperioso o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (e sua compensação integral com alguma das agravantes reconhecidas) no caso ora em análise, tendo em vista que o acusado admitiu ter desferido disparo que acertou a vítima, o que é caso cabal de aplicação da diminuição de pena pela atenuante, sob pena de negativa de vigência ao disposto no art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal* (fl. 1.377).

Documento eletrônico VDA42078265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:17
Código de Controle do Documento: 1eef911c-eeb4-4876-a64f-82c13ef2462c

Quanto à atenuante prevista no art. 65, III, *b*, do Código Penal, argumenta que *a prova dos autos é pacífica, não havendo discussão sobre este fato entre acusação e defesa*. [...] *A testemunha M (Inquérito Policial, fl, 14, e na Instrução Processual, fl. 288 autos físicos) esclareceu ter o recorrente logo após o disparo procurado pelo auxílio da SAMU para socorrer a vítima*. [...] *Além do que, o acusado foi quem, do seu telefone celular (ligação comprovada nos autos) veio a chamar a SAMU para buscar socorro à vítima*. [...] *É o que consta dos depoimentos judiciais, razão pela qual reproduz aqui o atendimento da SAMU, onde consta o número responsável pelo chamamento do socorro, bem assim a Nota Fiscal de compra em que registrado o número do aparelho do recorrente (fl. 623/624):* [...] *Além disso, o próprio acusado, ao admitir o disparo, confessa ter chamado a SAMU do seu celular para socorrer a vítima e, logo após, deixado o local* (fls. 1.377/1.378).

Ao final da peça recursal, a defesa *requer: a) admissão do recurso especial interposto ante a presença de seus pressupostos, tratando-se de matéria de direito, fundamentando-se a admissão do recurso no permissivo do art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal; e b) o provimento do recurso especial para o fim de: b.1) reformar o acórdão recorrido, por afronta e negativa de vigência aos artigos 619 e 593, inciso III, 'd', ambos do Código de Processo Penal; e nos artigos 15; 18 e seu parágrafo único; 121, par. 2º, inciso IV; todos do Código Penal; reconhecendo a contrariedade da condenação à prova dos autos e submetendo o recorrente a novo julgamento; e b.2) subsidiariamente, mantida a higidez da condenação, assegurar ao recorrente o redimensionamento da pena cominada, porquanto caracteriza a decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negativa de vigência artigos 59; 61, II, 'c'; 65, III, 'b' e 'd'; todos do Código Penal, bem como afronta a jurisprudência dos Tribunais Superiores* (fl. 1.379).

Oferecidas contrarrazões, onde *o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL requer a INADMISSÃO do recurso especial e, caso admitido, postula o seu DESPROVIMENTO* (fls. 1.384/1.408), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 1.410/416):

> RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. JÚRI. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA. FRAÇÃO INFERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA. RECURSO ADMITIDO.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da insurgência

Documento eletrônico VDA42078265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:17
Código de Controle do Documento: 1eef911c-eeb4-4876-a64f-82c13ef2462c

(fls. 1.430/1.436).

É o relatório.

VOTO

a) Prestação jurisdicional deficiente nos Embargos de Declaração.

Extrai-se do voto condutor dos embargos de declaração, os seguintes fundamentos (fls. 1.338/1.339 – grifo nosso):

> [...]
> Adianto que estou desacolhendo o presente recurso, eis que **não configurada nenhuma das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal.**
> Destinam-se os embargos declaratórios a sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição do ato decisório. No caso presente, inocorrente quaisquer das situações descritas.
> Aliás, **a questão envolvendo o acolhimento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima pelos jurados, por não ter sido objeto expresso do recurso de apelação, não foi ventilada no acórdão objurgado.**
> **A defesa devolveu apenas matérias atinentes à ausência de *animus necandi*, à desistência voluntária, bem assim à ocorrência de erro ou injustiça na pena concretizada na origem.**
> **O acórdão analisou todas as questões trazidas a esta Segunda Instância.**
> Mantenho, assim, a íntegra dos fundamentos proferidos quando do julgamento do recurso de apelação.
> Frente ao exposto, voto por desacolher os embargos declaratórios.
> [...]

Tenho que não prospera a alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto, pela leitura dos fundamentos colacionados no voto dos embargos de declaração, foi demonstrado a ausência de vícios.

Com efeito, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pela instância ordinária.

Ademais, a teor da jurisprudência desta Corte, *os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão* (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o

Documento eletrônico VDA42078265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:17
Código de Controle do Documento: 1eef911c-eeb4-4876-a64f-82c13ef2462c

Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte (AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013).

Na realidade, ao apontar negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, busca o recorrente o rejulgamento da causa, providência incompatível com a via estreita do recurso integrativo. Veja-se: AgRg no REsp n. 1.356.603/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/6/2014.

Ademais, a despeito do quanto arguido pelo recorrente, de que o Tribunal gaúcho *não se manifestou sobre a tese trazida pela defesa acerca do pedido de que fosse reconhecido que a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima foi admitida em contrariedade à prova dos autos o que impediria a apreciação da matéria por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento, na forma da Súmula 211/STJ,* colhe-se dos autos, que a matéria relativa à referida qualificadora foi reconhecida na decisão de pronúncia (fls. 680/685), impugnada por meio de Recurso em Sentido Estrito (fls. 694/706), e apreciada pela instância ordinária no acórdão de fls. 742/752, assim ementado, grifos nossos:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JURI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI* OU DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NESSA FASE PROCEDIMENTAL. PRONÚNCIA.
>
> 1. No procedimento dos delitos dolosos contra a vida, ao juízo de pronúncia basta o convencimento quanto à materialidade do fato e a constatação de indícios suficientes de autoria ou participação. Assim é porque se trata de mero juízo de admissibilidade da acusação, do que resulta dispensável o grau de certeza inerente às sentenças de mérito. No caso concreto, do conjunto de indícios integrantes dos autos afigura-se impositiva a manutenção da pronúncia do réu.
>
> 2. A desclassificação da conduta exige demonstração inequívoca da ausência de *animus necandi*, a justificar a antecipação do julgamento do mérito, em detrimento dos juízes constitucionalmente competentes. Na hipótese em comento, não há demonstração inequívoca da ausência do dolo de matar e tampouco da desistência voluntária alegada no arrazoado recursal.
>
> **3. Nessa fase do procedimento, a exclusão de qualificadoras é excepcional, admitida apenas quando ausentes indícios a sustentar a sua ocorrência. No caso, as circunstâncias descritas na denúncia a título de qualificadoras não se mostram manifestamente improcedentes, de modo que devem ser examinadas pelo Conselho de Sentença.**
>
> RECURSO DESPROVIDO.

Portanto, não há que se falar na aludida falta de prequestionamento.

b) Contrariedade da condenação à prova dos autos pela ausência de *animus necandi* e pela desistência voluntária.

Documento eletrônico VDA42078265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:17
Código de Controle do Documento: 1eef911c-eeb4-4876-a64f-82c13ef2462c

A irresignação não merece prosperar.

Extrai-se do voto condutor do acórdão da Apelação Criminal o seguinte trecho, que revelam os fundamentos utilizados pela Corte gaúcha para lastrear o reconhecimento do *animus necandi* e o afastamento da tese de desistência voluntária (fls. 516/519 – grifo nosso):

> [...] **o acolhimento de uma das versões presentes nos autos, lastrada em dados probatórios, não permite a remessa do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.** *In casu*, **o reconhecimento da existência do dolo de matar era uma das interpretações possíveis – e razoáveis**. **Extrai-se que o acusado, mediante disparo de arma de fogo direcionado ao rosto da vítima, tentou matar C C, de modo que não se apresenta incoerente a opção dos julgadores do fato ao reconhecerem que o acusado agiu com *animus necandi*.**
>
> Também não há falar em desistência voluntária, pois, para que haja sua configuração é necessário que o agente interrompa a cadeia executória espontaneamente, abandonando o dolo inicial. *In casu*, **não se constata a hipótese; a vítima foi enfática ao indicar que o réu, após lhe desferir o tiro, fugiu do local, tendo sido o socorro médico chamado por seu ex-cunhado, que se encontrava no local**. Aliás, **em sede policial, o informante M A foi enfático ao relatar que foi que ele quem pediu ajuda para um vizinho e telefonou para a SAMU**. Como se vê, **o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, tal como verificado pelos jurados.**
>
> **Merece, deste modo, ser acatado o *decisum*, em obediência aos princípios da íntima convicção e da soberania dos veredictos, previstos constitucionalmente.**
>
> [...]

No caso, vê-se que o julgador se amparou no fato de que o conjunto probatório apresentado – provas testemunhais – mostrou-se suficiente a ponto de determinar o reconhecimento do dolo e o afastamento da incidência da desistência voluntária.

Então, como se pode observar, conforme manifestação proferida pelo Conselho de Sentença, o Tribunal estadual, em decisão **devidamente motivada**, entendeu pela existência de elementos probatórios mínimos e, para se desconstituir o acórdão recorrido, em relação à análise feita pelo órgão julgador, seria necessário o exame aprofundado do conteúdo fático e probatório dos autos, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

A corroborar:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO.** DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL EM 1º GRAU. REFORMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **ALEGADA AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI* NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. DÚVIDA**

Documento eletrônico VDA42078265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:17
Código de Controle do Documento: 1eef911c-eeb4-4876-a64f-82c13ef2462c

A SER DIRIMIDA PELO JÚRI. ACÓRDÃO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.313.940/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 30/4/2013), sob pena de afronta à soberania do Júri.

2. De qualquer sorte, a pretendida revisão do julgado, com vistas à desclassificação do delito, por alegada ausência de *animus necandi*, não se coaduna com a via do especial, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório, vedado, a teor da Súmula 7/STJ.

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.102.683/TO, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 26/8/2022 – grifo nosso).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DUPLO HOMICÍDIO, TENTADO E CONSUMADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL *A QUO*.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.** DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DE DESÍGNOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

11. Lado outro, tem-se que, **o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que do caderno instrutório emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo *parquet* ao acusado, a corroborar, assim, o veredito aposto pelo Tribunal do Júri. De igual modo, concluiu não estar caracterizada a desistência voluntária, além de não haver comprovação inequívoca da tese de legítima defesa em sua plenitude, sobretudo porque há sérias dúvidas se efetivamente houve injusta agressão atual ou iminente. Daí, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela anulação do Júri, por eventual condenação contrária às provas dos autos, como requer a defesa, importaria, ademais, o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.**

[...]

16. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.317.878/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/8/2023 – grifo nosso).

c) Decisão do Tribunal Popular que Reconhece a Qualificadora do Recurso Dificultoso em contrariedade ao que foi apurado no feito.

O pedido não merece acolhida porque tal matéria não foi arguida na apelação de fls. 912/926, sendo apontada, tão somente, nos embargos de declaração de fls. 1.323/1.327, o que configura indevida inovação recursal.

Documento eletrônico VDA42078265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:17
Código de Controle do Documento: 1eef911c-eeb4-4876-a64f-82c13ef2462c

A propósito:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. **PLEITO DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE EM VIRTUDE DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I - Inviável adentrar ao mérito do presente recurso, pois verifica-se que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca da matéria aqui discutida, ficando, portanto, impedida esta Corte de proceder a sua análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.
>
> **II - Outrossim, cediço o entendimento no sentido de que é incabível inovar em sede de embargos de declaração teses não trazidas na apelação, como ocorreu no presente caso, em que a Defensoria Pública, não satisfeita com o resultado do julgamento da apelação, trouxe outro fundamento que deveria ter sido objeto de insurgência naquele recurso, o que não é admitido,** não havendo que se falar em análise da tese cuja matéria é de ordem pública para fugir aos limites do princípio *tantum devolutum quantum appelatum*. Precedentes.
>
> III - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.
>
> Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 790.058/GO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14/2/2023 – grifo nosso).

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 619. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADADE DE PERÍCIA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 619 do CPP, isso porque a omissão se configura quando o órgão julgador não se pronunciar sobre tese suscitada tempestivamente pela parte. **No caso concreto, a questão atinente à suspensão condicional da pena não foi arguida no recurso de apelação, mas apenas nos embargos declaratórios, o que configura inovação recursal.**
>
> [...]
>
> (AgRg no REsp n. 2.088.418/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/10/2023 – grifo nosso).

Ainda que assim não o fosse, consta da decisão de pronúncia os seguintes termos (fl. 684 – grifo nosso):

> [...]
>
> No que concerne às qualificadoras indigitadas pelo Ministério Público, ou seja, as previstas nos incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) do § 2º do artigo 121 do Código Penal, em relação aos fatos narrados na denúncia, não se pode afastá-las neste momento processual, sem a apreciação pelo Conselho de Sentença.
>
> Isso porque, **as qualificadoras versadas na exordial acusatória não são manifestamente improcedentes, na medida em que os depoimentos da vítima (fls. 277/282), da testemunha M (fls. 282/285v), de C fl. 412/v), bem como do próprio acusado (fls. 413/413v), demonstram, em tese, que os fatos teriam ocorridos conforme a descrição das qualificadoras, isto é,** que teria sido

Documento eletrônico VDA42078265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:17
Código de Controle do Documento: 1eef911c-eeb4-4876-a64f-82c13ef2462c

cometido por motivo torpe - em razão do sentimento de posse que o acusado nutria em relação à vítima, não concordando com a vontade desta em se separar dele **- e praticado mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, que referiu não esperar pela agressão sofrida.**

Há, portanto, substrato suficiente mínimo para a remessa a julgamento das qualificadoras elencadas na exordial acusatória.

É cediço que não é viável, neste momento, a análise minuciosa do encarte probatório, razão pela qual não há o que falar em exclusão das qualificadoras.

[...]

Com efeito, entendo ser defeso ao Tribunal excluir qualificadoras, valorando provas e aspectos particulares do caso, **porquanto tal competência pertence ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, sob pena de se usurpar as atribuições singulares do Tribunal do Júri** (art. 5º, XXXVIII, da CF).

A propósito:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que apenas excepcionalmente se admite a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que compete ao Tribunal do Júri a análise plena dos fatos da causa.

- Ao concluir pela improcedência da qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, a Corte de origem fez incursão no material cognitivo produzido nos autos - analisando os depoimentos prestados em Juízo.

- Aferir se houve ou não o elemento surpresa no desenrolar dos fatos, que culminaram com a morte da vítima, é tarefa da competência exclusiva do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

- Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau.

(REsp n. 930.023/DF, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) Sexta Turma, DJe 7/8/2014 – grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. PERIGO COMUM. NÚMERO INDETERMINADO DE VÍTIMAS. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JÚRI. CONCURSO FORMAL. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

4. Não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica do juiz, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexista, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se procedente, como no caso.

[...]

(REsp n. 1.430.435/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/3/2015 – grifo nosso).

Dessa forma, conforme disposto pelo Tribunal de origem, em sede de

Documento eletrônico VDA42078265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:17
Código de Controle do Documento: 1eef911c-eeb4-4876-a64f-82c13ef2462c

recurso em sentido estrito, ***a qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima igualmente não pode ser afastada nessa fase processual, haja vista que não só a ofendida asseverou que estava de costas para o acusado quando do disparo, como ele também assim declarou*** – fl. 750 (grifo nosso), não a se reputa como manifestamente improcedente, não havendo, assim, ilegalidade na avaliação perpetrada pelo Conselho de Sentença.

Neste sentido:

> RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. **PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA**.
>
> 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal.
>
> 2. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.
>
> **3. No caso, o Tribunal de origem afastou a qualificadora do motivo torpe por entender que não bastava à exordial descrever briga anterior, mas deveria relatar as circunstâncias do suposto embate**.
>
> 4. Denúncia que narra suficientemente a torpeza do homicídio, consubstanciada na briga anterior envolvendo os denunciados e as vítimas, não se relevando despropositada a submissão da imputação ao Tribunal do Júri.
>
> 5. Não há necessidade da denúncia relatar em pormenores as razões, circunstâncias, meio de execução ou resultado da desavença anterior indicada à configuração do motivo torpe.
>
> **6. Apresentado fato concreto, a verificação de ser ele razão abjeta ou não à prática do homicídio é matéria afeta ao Conselho de Sentença**.
>
> 7. Recurso provido.
>
> (REsp n. 1.742.172/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/2/2019 – grifo nosso).

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. VINGANÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO**.
>
> 1. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de usurpação da competência do júri.
>
> **2. *Não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexista, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese.* (REsp 1.547.658/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015).**
>
> 3. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA42078265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:17
Código de Controle do Documento: 1eef911c-eeb4-4876-a64f-82c13ef2462c

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.139.192/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/5/2018 – grifo nosso).

d) Da revisão da pena aplicada ao recorrente.

Quanto à valoração negativa da personalidade e da conduta social, extraem-se os seguintes fundamentos da sentença condenatória e do combatido aresto (fls. 904 e 1.313 – grifo nosso):

> [...]
> No que tange à conduta social e personalidade, **reporto-me ao laudo psiquiátrico de fls. 63/77 do incidente de insanidade mental em apenso, com conclusão por sociopatia, uso abusivo de drogas e álcool, relatos do próprio acusado de expulsão do colégio, de envolvimento prazeroso em brigas e agressões e relatos, também, de envolvimento com delitos patrimoniais, segundo ele indicava, por que "gostava da adrenalina".** Este é um raro caso de um processo em que é, sim, possível valorar conduta social e personalidade, eis que ambas atestadas em documento psiquiátrico.
> [...]
> **O laudo psiquiátrico do incidente de insanidade mental demonstra que a personalidade do réu é desfavorável, porquanto, conforme conclusão, diz com pessoa que faz uso abusivo de drogas e álcool, mantém envolvimento "prazeroso" em brigas e agressões.**
> Ainda, **o mesmo laudo dá conta de indicar se tratar o condenado de indivíduo com conduta social desvirtuada, sociopata, inclusive com envolvimento em crimes patrimoniais, porque, segundo ele, "gostava de adrenalina".**
> [...]

Não diviso ilegalidade no fundamento adotado pelas instâncias ordinárias, pois, além de o considerar concreto, tenho como válido o princípio da comunhão das provas, ***segundo o qual, uma vez trazida aos autos, a prova passa a ser do processo, e não de quem a produziu***. (AgRg no REsp n. 1.608.920/SP, Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 24/3/2022 – grifo nosso).

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 3. DILIGÊNCIAS INDICADAS PELO AGRAVANTE. NECESSIDADE NÃO SURGIDA DURANTE A INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. **4. PROVA JUNTADA PELO MP. PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.** 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
> 2. De uma simples leitura do rito sumário no Código de Processo Penal, o

Documento eletrônico VDA42078265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:17
Código de Controle do Documento: 1eef911c-eeb4-4876-a64f-82c13ef2462c

qual se encontra disciplinado entre os arts. 531 a 538, e teve sua redação alterada em 2008, constata-se que não há previsão de diligências complementares, motivo pelo qual não há se falar em nulidade no indeferimento do pedido pelo Magistrado de origem.

3. Ainda que assim não fosse, conforme dispõe o art. 402 do Código de Processo Penal, as diligências complementares se referem a diligências cuja "necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução". Nesse contexto, as diligências indicadas pelo impetrante como necessárias não têm origem na instrução criminal, não havendo se falar, portanto, também por esse motivo, em diligências complementares.

4. Não há qualquer ilegalidade na juntada da prova requerida pela defesa pelo próprio órgão acusatório, haja vista o princípio da comunhão das provas, segundo o qual, "uma vez trazidas aos autos, as provas não mais pertencem à parte que as acostou, mas sim ao processo, podendo, desse modo, ser utilizadas por quaisquer dos intervenientes, seja o juiz, sejam as demais partes" (AVENA, Norberto. Processo Penal. 9. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 658.197/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/4/2021 – grifo nosso).

No que se refere à tese de *reformatio in pejus*, entendo que, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, **mesmo que em recurso exclusivo da defesa**, a revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; **não sendo o caso de apontar *reformatio in pejus* se a situação do recorrente não foi agravada**, notadamente no caso sob análise, onde não foram agregados novos fundamentos.

Não prospera o pedido de decote da agravante do art. 61, II, *c*, do Código Penal, pelos motivos adredemente anotados, quais sejam, carência de prequestionamento e qualificadora, deslocada como agravante, não manifestamente improcedente.

Ao tratar do tema relativo à atenuante da confissão espontânea, colhe-se a seguinte manifestação do Tribunal gaúcho (fls. 1.313/1.314 – grifo nosso):

[...]

Logo, com a ratificação dos vetores, **possível a confirmação da basilar, fixada na origem em 17 anos de reclusão, o que se apresenta razoável, proporcional e suficiente, portanto, para atingir o caráter repressor esperado**, não havendo que se falar em desproporcionalidade como alega a defesa.

Ao analisar a segunda etapa da pena, vejo que os jurados reconheceram duas qualificadoras (incisos I e IV, do § 2º, do art. 121 do CP), de modo que o motivo torpe foi utilizado para a alteração da tipificação delitiva, enquanto que **o recurso que dificultou a defesa da vítima foi utilizado como causa agravante (art. 61, inciso II, 'c', do CP).** O parâmetro de aumento de pena adotado para esta agravante, na ordem de 02 anos, somente é confirmado em face da míngua de insurgência ministerial no ponto, porquanto exíguo, já que abaixo do patamar de 1/6, que é exatamente aquele aceito pela doutrina e jurisprudência majoritárias das

Documento eletrônico VDA42078265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:17
Código de Controle do Documento: 1eef911c-eeb4-4876-a64f-82c13ef2462c

quais me filio.

Outrossim, **certeira a incidência da agravante disposta na alínea 'f', do inciso II, do art. 61 do Código Penal, já que o crime foi cometido em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, praticado contra a vítima, ex-companheira do réu.** O patamar de aumento, dois anos, também ficou aquém do 1/6 e, por isso, não merece sofrer qualquer modificação, eis que módico à espécie.

Na segunda etapa da conta, ainda, **observo que a juíza-presidente nada referiu acerca da atenuante da confissão (apontada pela defesa tão somente em sede de memoriais). Ocorre que, quando ouvido em juízo, o réu assentiu que atingiu a vítima com um tiro diretamente no rosto, de modo que não se pode olvidar que a admissão do fato pelo acusado serviu para corroborar os demais elementos de provas constantes nos autos, o que merece ser considerada também a para fins de cálculo da pena.**

Aliás, prevê a Súmula n. 545 do e. STJ que "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

Assim, **considerando que a confirmação da autoria delitiva foi apresentada pelo réu em juízo, aplico o desconto da reprimenda na ordem de 01 ano. A sanção provisória é redimensionada, pois, para 20 anos de reclusão.**

[...]

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tenho que, neste tópico, razão assiste ao recorrente, pois, apesar de ter sido qualificada, a confissão espontânea pelo seu caráter de natureza subjetiva, deve ser equiparado, no caso concreto, ao *quantum* de aumento dosado a uma das agravantes reconhecidas.

A corroborar:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ULTRAPASSOU A BARREIRA DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INADMITIDO. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. NÍTIDA INTENÇÃO DE PROMOVER O REJULGAMENTO DA CAUSA. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA EM RELAÇÃO À ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA. LESÃO CORPORAL GRAVE. PERDA DA VISÃO DE UM OLHO. DOSIMETRIA DA PENA. **ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTE. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DE NATUREZA SUBJETIVA. CONFISSÃO QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL.** REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REGIME SEMIABERTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

[...]

5. Constatada contradição em relação à ordem de *habeas corpus* concedida, impõe-se o acolhimento parcial dos aclaratórios para, em conformidade com o art. 67, do CP, **reconhecer a preponderância da confissão espontânea, por se tratar de atenuante de natureza subjetiva, atrelada a aspecto da personalidade do acusado, em relação à agravante do emprego que dificultou a defesa da vítima, que possui natureza objetiva**. Precedentes.

6. Na hipótese dos autos, a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido deve ser integral, na medida em que, apesar da preponderância daquela sobre esta, a confissão se deu de forma qualificada.

[...]

Documento eletrônico VDA42078265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:17
Código de Controle do Documento: 1eef911c-eeb4-4876-a64f-82c13ef2462c

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.442.297/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/4/2024 – grifo nosso).

Em relação ao pedido de reconhecimento da atenuante de ter o agente procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano, o Tribunal *a quo* anotou ***ser inviável, por outro lado, a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, 'b', do Código Penal (matéria acrescida também em sede de memoriais). Ocorre que, diferentemente do que aduzido pela defesa, o socorro médico foi solicitado pelo irmão do acusado, e não por ele próprio, que, segundo a vítima, após acetar-lhe com um disparo, deixou o local. Não há nenhuma outra evidência nos autos capaz de indicar que o réu tenha, logo após o crime, minorado suas consequências***. (fl. 1.314 – grifo nosso).

Entendo ser inviável, na via estreita do recurso especial, a alteração dos fundamentos apresentados pela Corte de origem, diante da vedação disposta na Súmula 7/STJ.

Ademais, por se tratar de crime não patrimonial, não há como se acolher o pleito defensivo.

Colhe-se da Sexta Turma:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. **PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA CONSTANTE DO ART. 65, III, B, DO CP. IMPOSSIBILIDADE.** CRIME NÃO PATRIMONIAL. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, consoante a Súmula 210/STF, o assistente de acusação tem legitimidade para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxilio e também supletivamente, na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial (REsp n. 1.675.874/MS) - (AgRg no REsp n. 1.928.679/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/6/2021).
>
> **2. Sobre a atenuante prevista no art. 65, III, b, do Código Penal, o Tribunal de origem concluiu, de forma clara e fundamentada, pela sua não incidência, uma vez que a ação do apelante não se revelou eficaz para reduzir as consequências dos crimes.**
>
> **3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**
>
> **4. De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a referida atenuante não incide nos casos em que o crime praticado não é patrimonial ou não possua efeitos patrimoniais, hipótese dos autos.**
>
> 5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA42078265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:17
Código de Controle do Documento: 1eef911c-eeb4-4876-a64f-82c13ef2462c

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.135.359/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 29/9/2023 – grifei).

Diante do quanto provido, equiparação da atenuante da confissão com uma das agravantes reconhecidas, e preservado os demais termos da dosimetria da pena, fixa-se a pena definitiva do recorrente em **12 anos e 8 meses de reclusão**.

Ficam preservadas as demais determinações do combatido aresto.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou**-lhe **parcial provimento** para, tão somente, equiparar o *quantum* de redução da atenuante da confissão com uma das agravantes reconhecidas, redimensionando a pena carcerária do recorrente nos termos da presente decisão.

Documento eletrônico VDA42078265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 12:51:17
Código de Controle do Documento: 1eef911c-eeb4-4876-a64f-82c13ef2462c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0147776-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.069.465 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50264293220158210001

PAUTA: 18/06/2024 JULGADO: 18/06/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A L A B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42041230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/06/2024 17:10:16
Código de Controle do Documento: 34B4C972-E899-4F47-8004-B435874EB175